



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317089-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUIZA LERIA MOREIRA, é agravado FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.U. Sustentou oralmente a Dra.LARA FUNARI PIERINI, OAB/SP 498.51.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de instrumento nº **2317089-89.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 27ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1143651-30.2024.8.26.0100**

Juíza: **Fernanda Augusta Jacó Monteiro**

Agravante: **MARIA LUIZA LERIA MOREIRA**

Agravado: **FUNDAÇÃO CESP - VIVEST - PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Voto nº 8598

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Pedido de cobertura de tratamento multidisciplinar – Tutela de urgência parcialmente deferida – Recurso da autora – Pedido de determinação de custeio direto do tratamento ao prestador de serviço – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Risco de dano – Determinação de reembolso que poderia inviabilizar a continuidade do tratamento da agravante – Tratamento de alto custo – Probabilidade do direito – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tratamento fora da rede credenciada que, no entanto, deve ocorrer subsidiariamente, apenas em caso de inexistência ou indisponibilidade dos prestadores indicados pela operadora de saúde – Decisão reformada em parte – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 91/97, proferida pela MM. Juíza de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Fernanda Augusta Jacó Monteiro, que, nos autos da ação de obrigação de fazer **MARIA LUIZA LERIA MOREIRA** contra **FUNDAÇÃO CESP - VIVEST - PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**, concedeu parcialmente a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando o

reembolso integral das despesas médicas da autora, em caso de inexistência de clínica credenciada apta a fornecer o tratamento prescrito.

Recorre a autora (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, ser diagnosticada com paralisia cerebral hemiplégica espástica, epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas e transtorno do espectro autista. Portanto, seria necessária a realização do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente. Contudo, alega que as clínicas indicadas pela operadora de saúde estariam situadas em locais muito distantes da residência da autora, além de não oferecerem todas as terapias necessárias e possuírem fila de espera de mais de 125 (cento e vinte e cinco) crianças. Assim, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, para que seja determinado o custeio direto das terapias prescritas, em caso de inexistência de clínica credenciada. No mérito, requer o provimento do recurso.

Há oposição ao julgamento virtual (p. 29).

Foram apresentadas contrarrazões às p. 31/47, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às p. 52/55, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a fornecer cobertura ao tratamento multidisciplinar prescrito à autora, dentro de sua rede credenciada ou mediante reembolso, em caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de inexistência de prestador credenciado apto a prestar o atendimento pretendido pela beneficiária.

Assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pleiteada pela autora, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da autora, que é menor diagnosticada com paralisia cerebral hemiplégica espástica, epilepsia, síndromes epiléticas sintomáticas e transtorno do espectro autista, sendo-lhe prescrito pelo médico assistente tratamento multidisciplinar para estímulo de desenvolvimento neuropsicomotor.

A probabilidade do direito invocado pela agravante, por sua vez, pode ser extraída do laudo médico de p. 50/53, que indica a necessidade do tratamento prescrito à beneficiária, bem como o risco de piora em seu quadro de saúde em caso de postergação das terapias indicadas.

Assim, de rigor a manutenção da tutela já concedida à origem, para compelir que a operadora de saúde forneça cobertura integral ao tratamento prescrito à autora, dentro de sua rede credenciada e desde que em prestador de serviço localizado em até 10km de distância da residência da beneficiária.

Portanto, comporta reparo a r. decisão agravada apenas para determinar que, em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credenciado apto a prestar o atendimento prescrito à autora, deverá a operadora de saúde promover o custeio integral de seus tratamentos, com pagamento direto ao prestador de serviço.

Isso porque o tratamento prescrito à paciente, segundo orçamento apresentado às 59/60, custa, em média, R\$80.000,00 (oitenta mil) reais mensais, de modo que a determinação de prévio desembolso dos valores pela agravante poderia, de fato, inviabilizar a realização do tratamento pretendido.

No entanto, cumpre registrar que a ordem de custeio dos tratamentos fora da rede credenciada está condicionada à demonstração de inaptidão ou inexistência de prestadores credenciados à operadora de saúde.

Assim, comporta parcial provimento ao recurso, para determinar que, em caso de ausência de prestador credenciado apto a prestar o tratamento prescrito pelo médico assistente, nos moldes já determinados à origem, caberá à operadora de saúde promover o custeio direto e integral das despesas apresentadas pela beneficiária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR